



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025789-71.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante MUNICÍPIO DE BARUERI, é embargado DOMINAS FIEL ARCANJO NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.637

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1025789-71.2023.8.26.0068/50000

COMARCA: BARUERI

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BARUERI

EMBARGADO: DOMINAS FIEL ARCANJO NEVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – Inexistência de referidos defeitos - Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível - Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BARUERI (fls. 1/7) em face do v. acórdão de fls. 484/498, que negou provimento aos recursos das partes, sob o entendimento de que é devida a inclusão da média das horas extras na base de cálculo do décimo terceiro salário e de que não houve decréscimo remuneratório e desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o autor passou a receber o valor correspondente a 30% de seu vencimento base, sob o título de “vantagem pessoal inominada”.

O embargante alega, em síntese, que o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal determina que o décimo terceiro salário seja calculado com base na remuneração integral, sem incluir verbas de caráter transitório ou não permanente, como as horas extras, que têm caráter indenizatório. Afirma, ainda, que o artigo 37, “caput” da Constituição Federal, cita os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e moralidade na

Administração Pública, os quais poderiam ser comprometidos caso horas extras transitórias sejam consideradas na base de cálculo de benefícios permanentes. Menciona ainda que o artigo 39, § 3 da Constituição Federal garante aos servidores públicos direitos trabalhistas previstos no artigo 7º do referido diploma legal, mas não autoriza automaticamente a extensão de vantagens transitórias ao cálculo de benefícios, salvo previsão legal expressa.

Por fim, sustenta que o v. acórdão reconheceu a inclusão das horas extras na base de cálculo do décimo terceiro salário, mas não enfrentou, de forma clara e fundamentada, a natureza transitória e não permanente das horas extras. Alega que tal ponto é crucial, pois o artigo 60, §3º, do Estatuto dos Servidores Públicos de Barueri prevê que apenas vantagens pecuniárias de caráter não permanente, quando habituais, podem ser incluídas no cálculo.

Prequestiona a matéria para o fim de viabilizar a interposição de recurso aos tribunais superiores.

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015 determina que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito ou para a manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Trata-se de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.

É certo que os embargos de declaração não possuem por objeto cassar, reformar ou substituir a decisão impugnada, mas apenas aclará-la, sendo que, no caso dos autos, não se verifica obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Além do que, ao contrário do que alega o embargante, o v. acórdão analisou expressamente as questões suscitadas, conforme ficou consignado:

“(…)

I – DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

O autor pretende a contabilização das horas extras na base de cálculo da gratificação natalina concedida pela Municipalidade de Barueri.

O 13º salário tem fundamento constitucional e deve ser integral, como consta do inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal, merecendo ser observado que esse direito foi expressamente assegurado aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

A determinação emanada da Carta Magna é explícita, ao impedir a exclusão de verbas recebidas pelo servidor durante o ano, principalmente aquelas de caráter permanente.

Assim, não poderia o legislador municipal excluir o valor das horas extras do cálculo do 13º salário, diante da previsão constitucional de ser integral a remuneração que serve de base para o cálculo desta verba.

Inobstante a existência de previsão constitucional, também a legislação municipal confere ao autor o direito de ver incluída na base de cálculo da gratificação natalina o valor correspondente à média de horas extras realizadas, conforme disposto no artigo 60, § 3º da Lei Complementar Municipal nº

277/2011 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri:

Artigo 60 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro ou do seu desligamento, por mês de exercício no respectivo ano, ressalvada a hipótese do parágrafo segundo.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. Caso o servidor tenha exercido, no decorrer do ano, cargo ou função cujas remunerações sejam superiores ao do exercício em dezembro ou no mês de seu desligamento, a gratificação será calculada proporcionalmente.

§ 3º. Incluem-se, ainda, no cálculo da gratificação natalina, pela média duodecimal, as vantagens pecuniárias que não sejam de caráter permanente.

A distinção feita pela Municipalidade quanto à existência de adicionais (vantagens pecuniárias) de caráter não permanente de regime geral (risco de vida, atividades insalubres e perigosas, e noturno) e de regime especial (serviço extraordinário) não resiste à análise do ordenamento municipal inserido no macrossistema jurídico, seja porque devem ser respeitadas as garantias constitucionais mínimas, seja porque o pagamento de tais vantagens é feito com habitualidade.

Ademais, em que pese o esforço argumentativo, resta evidente o emprego de método interpretativo equivocado, com o intuito de efetuar distinção não pretendida pelo legislador municipal, causando prejuízo aos servidores públicos.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a pretensão do autor, no tocante à inclusão da média das horas extras na base de cálculo do décimo terceiro salário (gratificação natalina), conforme decidido pela r. sentença.

(...)"

Portanto, a decisão recorrida foi suficientemente clara ao mencionar que há previsão constitucional que prevê que o décimo terceiro salário deverá ser calculado com base na remuneração integral ou no

valor da aposentadoria (artigo 7º, inciso III da Constituição Federal), sem ressalva para as verbas de caráter transitório ou não permanente, o que não se confunde com as verbas de natureza indenizatória.

De igual modo, houve menção à legislação municipal que confere ao autor o direito de ver incluída na base de cálculo da gratificação natalina o valor correspondente à média de horas extras realizadas (artigo 60, § 3º da Lei Complementar Municipal nº 277/2011). Portanto, toda a questão ficou bem delineada, não contendo qualquer vício a ser sanado sendo, portanto, incabível a reapreciação da questão.

Em verdade, os presentes aclaratórios correspondem ao mero inconformismo da parte embargante, não podendo ser acolhidos para este fim:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

(AgInt no AgInt no AREsp 1961436/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, por mero inconformismo com o resultado do julgamento, a

parte objetiva novo julgamento do caso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1924587/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

1. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.270.282/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 12/8/2014).

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1610721/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

Dessa forma, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, devem ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais.

Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, rejeito os presentes embargos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares

Relatora